

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 42/1991 de 30 de Julho

Considerando que, pela Portaria n.º 61/89, de 22 de Agosto, foi instituído um incentivo financeiro destinado aos investimentos na mecanização das operações de ordenha nas explorações agro-pecuárias;

Considerando que se impõe rever o regime estabelecido, no sentido de uma desburocratização do processo, bem como da necessária actualização dos montantes dos subsídios a atribuir.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 229.º, n.º 1, alínea g) da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. É instituído um incentivo financeiro aos investimentos na mecanização das operações de ordenha nas explorações agro-pecuárias, e nos termos dos artigos seguintes.

2. Este incentivo é concedido sobre a forma de subsídio a fundo perdido.

Artigo 2.º

Beneficiários

Podem beneficiar deste subsídio as pessoas singulares ou colectivas e as associações sem personalidade jurídica que sejam titulares do cartão de produtor de leite, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/86/A, de 24 de Outubro.

Artigo 3.º

Requisitos e condições de atribuição dos subsídios

1. Apenas são subsidiados os investimentos que:

- a) Contribuam para a melhoria das explorações;
- b) Visem a construção, adaptação ou remodelação de instalações fixas (imóveis) e/ou aquisição de equipamento para operações de ordenha;
- c) Incidam em explorações cujo efectivo em vacas leiteiras seja superior a cinco unidades.

2. Os investimentos na construção, adaptação ou remodelação de instalações fixas obedecem às condições técnicas estabelecidas pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, e adiante designada por SRAP a qual também determina o tipo de construção a adoptar, consoante o grau de dispersão das explorações.

Artigo 4.º

Valor dos subsídios

1. O valor dos subsídios é determinado caso a caso, por aplicação da tabela anexa.

2. Os subsídios à construção de cabanões e salas de ordenha não podem exceder 750 000\$ por exploração.

Artigo 5.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados:

- a) A conservar em bom estado e a afectar às explorações respectivas os bens objecto do investimento subsidiado, durante os cinco anos seguintes à concessão dos subsídios;
- b) A organizar e manter contabilidade simplificada, nas mesmas explorações e durante o mesmo período.

Artigo 6.º

Procedimento

1. Os interessados nos incentivos previstos no presente diploma devem apresentar requerimento, dirigido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o qual deve conter os seguintes elementos:

- a) Identidade e residência do requerente;
- b) Descrição sumária dos investimentos em projecto;
- c) Compromissos referidos no artigo anterior;
- d) Identificação do senhorio e sua residência, nos casos em que este autorize construções nos prédios arrendados ao requerente.

2. Os requerimentos são entregues nos serviços da direcção regional de Desenvolvimento Agrário, e adiante designada por DRDA, da ilha onde se localiza a exploração pecuária do requerente, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Impresso cedido pelos serviços da DRDA;
- b) Catálogo e orçamento do equipamento a adquirir;
- c) Projecto genérico e orçamento das construções, adaptações e remodelações;
- d) Declaração do senhorio, autorizando as construções, adaptações ou remodelações projectadas, caso estas devam realizar-se em prédios arrendados ao requerente.

3. No prazo de 30 dias após entrega dos requerimentos, os serviços da DRDA apreciam os projectos de investimento e emitem parecer sobre os mesmos.

4. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas decide da concessão dos subsídios, no prazo de dez dias após a recepção do parecer referido no número anterior, podendo delegar esta competência no director regional do Desenvolvimento Agrário.

Artigo 7.º

Pagamento dos subsídios

1. O pagamento dos subsídios concedidos é efectuado pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA).

2. Os referidos subsídios são pagos na totalidade, mediante a apresentação de recibo.

Artigo 8.º

Fiscalização

A fiscalização da veracidade das declarações prestadas pelos requerentes, bem como do cumprimento dos compromissos assumidos pelos beneficiários ou decorrentes deste diploma, e ainda da utilização dos subsídios atribuídos, compete à SRAP, devendo os beneficiários prestar toda a colaboração que por esta lhes seja solicitada.

Artigo 9.º

Incumprimento: execução coerciva

O incumprimento, pelos beneficiários, de qualquer das obrigações estabelecidas nos artigos anteriores, ou a utilização indevida dos subsídios concedidos, determina, além da eventual responsabilidade criminal, a obrigação de restituir estes subsídios, acrescidos dos juros à taxa legal vigente.

Artigo 10.º

Encargos

As despesas emergentes da aplicação do presente diploma são suportadas pelas dotações do Plano de Investimentos da SRAP.

Artigo 11.º

Norma revogatória

Fica revogada a Portaria n.º 61/89, de 22 de Agosto.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 20 de Junho de 1991.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 31 de 30-7-1991.